XI ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO ESPANHOL DE DIREITO ESPANHOL

Dias 1º e 2 de dezembro, em Madri, Espanha

Segurança jurídica dos atos viabilizados por meio eletrônico







José de Arimatéia Barbosa

Registrador de imóveis na comarca de Campo Novo do Parecis (MT), Vice-Presidente do IRIB pelo Estado de Mato Grosso e seu representante junto Comissão de Assuntos Fundiários da CGJ/MT. Conselheiro da ANOREG/MT; Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e meio ambiente da Universidade de Salerno-Itália.

Segurança Jurídica dos atos viabilizados por meio eletrônico: uma análise à luz da legislação brasileira e portuguesa

- segurança jurídica dos registros eletrônicos como transmissores adequados de direitos;
- autenticidade por meio da criptografia assimétrica.







Objetivo

• Tem esse *paper* o objetivo de apresentar elementos que demonstram a falibilidade técnico/jurídica dos contratos eletrônicos, quando analisados com vistas à vulnerabilidade das normas jurídicas de distintos países, fragilizadas pelo império da lei subjugado pela lei imperial ditada por blocos econômicos.







Direito à privacidade

• "Queremos estar conectados e ser protegidos ao mesmo tempo"

Dr. Peter Häberle - Jurista Alemão - Direitos Humanos e Globalização https://www.youtube.com/watch?v=8A8chYrZ-Ic







Proposta

- Necessário se faz criar normas transparentes e específicas para os contratos eletrônicos, bem como tratados internacionais que melhor regulem as relações transfronteiriças das atividades comerciais, relativas aos documentos criados na Internet e governança desta.
- Se não houver um mínimo de racionalidade no uso do poder, mesmo o seu titular não terá como exercê-lo, daí a necessidade de regras claras, estáveis e previamente conhecidas por todos, com delimitação explícita dos seus limites e respectivos mecanismos de controle.







Direito à privacidade na era Digital Doutrinas, em parte superadas.

• A internet não precisa de governança, pois ela auto regularizará;

• Qualquer regularização seria inútil;

A internet necessita ser regulamentada;







Hipóteses

• Tratados internacionais têm força normativa superior aos ditames constitucionais.

 Nessa mesma linha, incluem-se os acordos de colaboração e os memorandos de entendimento, etc.







Hipóteses

- Através do presente estudo, busca-se demonstrar que os meios utilizados para concretizar os direitos não estão sendo os adequados e constitucionalmente aprovados, pois o ativismo não é meio hábil para tanto, uma vez que toda a sociedade está à mercê de vontades e opiniões oscilantes de onze ministros (STF), os quais garantem ou não os direitos de toda uma nação.
- O ativismo está baseado em um ato não condicionado por pressupostos jurídicos, mas sim pela mera vontade do magistrado, apresentando-se, portanto, como um forte problema, podendo acarretar inclusive na perda de autonomia do direito, uma vez que na atual conjuntura, há indiscutivelmente uma tendência de delegar à jurisdição a concretização de direitos". (TASSINARI, 2013, p. 141).

Fonte: Ativismo judicial: Brasil vivenciando o common law? Danielle Mariel Heil – 25/06/2015- www.jusbrasil.com.br







Segurança Jurídica

Para o grande constitucionalista português, JJ. Canotilho, esse princípio geral pode ser assim enunciado:

- "Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas".
- Remata sua conceituação, sublinhando que o princípio de segurança jurídica exige "a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder", para, em seguida, revelar as mais importantes manifestações desse princípio:
- "(1) Relativamente a actos normativos proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos;
- (2) relativamente a actos jurisdicionais inalterabilidade do caso julgado;
- (3) em relação a actos da administração tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos".
- A jurisprudência da Corte Constitucional portuguesa, porém, não limita a incidência do princípio da segurança jurídica, em matéria de atos normativos, apenas à defesa contra os efeitos retroativos. Exige também que as leis sejam formuladas segundo a exigência de precisão e clareza de seus preceitos, chegando a conceber um princípio que denomina de "princípio de determinabilidade das leis".

O texto acima aparece em obra de Humberto Theodoro Júnior, publicado na Revista da EMERJ, v. 9, nº 35, 2006,pg. 25.







Críticas Doutrinarias

Ao reverso do que se vê em nossa pátria mãe, in comentário acerca do ordenamento jurídico brasileiro, cujas regras estão disciplinadas pela LC n. 95/1998, o Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, assim preleciona:

- "A principal dificuldade encontrada no mapeamento de nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, tem sido a identificação precisa dos diplomas legais que efetivamente estão em vigor. Isso porque a fórmula tradicional de terminar o texto das leis com a disposição genérica de 'revogam-se as disposições em contrário', sem que tenha havido um levantamento específico das normas afetadas pela nova lei, dá azo às controvérsias sobre o que, efetivamente, foi mantido e o que foi revogado."

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm.



Ordenamento Jurídico Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro inequivocadamente vem assimilando institutos de caráter vinculativo, sendo que as súmulas vinculantes demonstram uma efetiva aproximação à teoria dos precedentes norte-americanos, evidenciando assim, a recepção de mecanismos oriundos de outras tradições jurídicas. O Brasil tem incorporado da experiência norte-americana o modo de compreender a atividade jurisdicional, especialmente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (TASSINARI, 2013, p. 76).

Fonte: Ativismo judicial: Brasil vivenciando o common law?

Por Danielle Mariel Heil - 25/06/2015- www.jusbrasil.com.br e/ou http://emporiododireito.com.br/ativismo-judicial-brasil-vivenciando-o-common-law-por-danielle-mariel-heil/

TASSINARI - http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4783565Y4







Ativismo judicial: Brasil vivenciando o common law?

• A democracia brasileira está em atual situação de insegurança especialmente em razão da crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo, o qual se apresenta em situação de "vergonha e caos nacional", não merecendo crédito, mesmo porque se as opiniões acerca de tal poder fossem aqui narradas, sem dúvidas, após redigir este artigo enfrentaria uma possível prisão. Com urgência, o país clama por reforma política, porém esta não poder ser realizada por juízes, que sequer possuem prerrogativas para tanto.

Fonte: Danielle Mariel Heil – 25/06/2015 - www.jusbrasil.com.br http://emporiododireito.com.br/ativismo-judicial-brasil-vivenciando-o-common-law-por-danielle-mariel-heil/





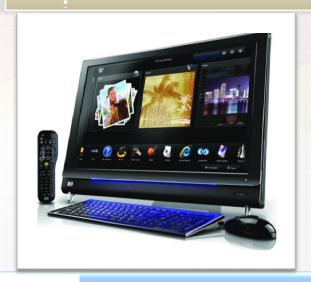


A Transformação do RI

1 tradicional

2 moderno







http://www.registradores.org/





Segurança Jurídica dos atos viabilizados por meio eletrônico: uma análise à luz da legislação brasileira e portuguesa

• legislação brasileira - Lei 11.977/2009

• legislação portuguesa - DL 116/2008







Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 do Registro Eletrônico e das Custas e Emolumentos

1

- Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.
- Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.
- Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.
- Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei no 6.015, de 31
 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo
 de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.
- Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

2

- Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.
- Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.
- ...
- Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.







Projeto Decreto regulamentador (em análise) Das Cópias de Segurança - Artigo 14.º

1

Capítulo II Das Cópias de Segurança

Art. 14. O procedimento de geração de cópias de segurança dos DIRE obedecerá aos requisitos de segurança de norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e será feito por meio de:

Comentário:

Atualmente, a norma da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 (Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Código de pratica para a gestão da segurança da informação) estabelece os requisitos de segurança. A menção genérica no caput deve-se ao fato de que pode ser editada outra norma no futuro atualizando-a.

Interessante notar que na redação original da Medida Provisória nº 459, de 2009, havia uma menção explícita quanto a manter as cópias de seguranca em local diverso, fora da serventia:

- "Art. 43. Os livros a que se refere o art. 173 da Lei nº 6.015, de 1973, serão escriturados de forma eletrônica, devendo ser mantidas cópias de segurança **em local diverso**, conforme regulamento."
- Essa redação estava em consonância com a norma da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, que no item 10.5 assinala:
 - "É extremamente recomendável que haja duas cópias de segurança: uma no local próximo ao equipamento e outra em local fisico protegido e diferente do sítio original. Essa medida irá garantir que, caso haja uma catástrofe, ainda será possível conseguir recuperar os dados;"
- O legislador optou por remeter essa questão inteiramente ao regulamento e aqui está o tratamento técnico correto dado a ela. I - cópia de seguranca mantida na serventia:
- II remessa dos DIRE para o repositório nacional, conforme art. 7º deste decreto;
- Comantári

Não só a interoperabilidade e o acesso aos dados pela administração pública federal, como a própria segurança do sistema de registro eletrônico é resolvidor central, configurando um processo de cópia de seguranca nacional.

- Os DIRE armazenados no servidor central poderão recompor completamente os livros de registro eletrônico de uma serventia em caso de destruição de dados por incêndio, enchentes ou atos criminosos, como não raramente tem acontecido no Brasil. E isso é uma questão seriissima que o registrador sozinho não tem condições de garantir. Vide exemplos da enchente em São Luiz do Paratitinga, em 2010, que destruiu o acervo notarial de uma serventia e o incêndio doloso no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto, em 1980, que destruiu todos os registros ali existentes.
- III cópia de segurança do repositório nacional dos DIRE, armazenada em outro equipamento instalado em sala cofre. Comentário:

Esse tratamento da cópia de segurança adicional em sala cofre condiz com o tratamento dado ao registro eletrônico da propriedade de imóveis em outros países, como a Alemanha.

- O risco de perda dos dados eletrônicos é mais alto do que a destruição dos livros em papel. Além das catástrofes
 naturais e eventos de força maior que colocam em risco tanto o meio em papel quanto o meio informático, dos
 quais podemos listar as enchentes, vendaval, furacão, ciclone, chuva de granizo, raios, incêndio, explosão,
 desmoronamento, queda de aeronave, impacto de veículos, existem outros que acometem especificamente o meio
 eletrônico.
- Entre esses podemos citar o roubo (de todo o equipamento de informática da serventia), os danos elétricos que
 podem comprometer o disco rigido do sistema (que ocorrem com muita frequência), os vírus e malwares de
 computador e as invasões e ataques cibernéticos de hackers. Isos sem citar osto dolosos (incêndios criminosos
 visando a destruição de documentos e registros), que não raro acontecem e expõe a fragilidade do acervo
 registral brasileiro.
- A tripla cópia de segurança, uma nas próprias serventias extrajudiciais e outras duas em local seguro, sob a
 guarda do Estado, é uma proposta que trata tecnicamente a vulnerabilidade do meio eletrônico e a diversidade de
 situações encontradas serventias do interior, especialmente das regiões norte e nordeste, que não têm a mínima
 condição econômica e pessoal especializado para fazer uma cópia segura dos dados.
- Parágrafo único. A segurança criptográfica dos DIRE armazenados no repositório nacional será mantida mediante inclusão periódica de novos carimbos de tempo sempre que a proteção estiver em vias de se tornar fraca, utilizando algoritmos mais fortes ou estrutura de chaves maiores do que as do carimbo de tempo original.
- Comentári
- Se a criação e a manutenção das cópias de segurança ficassem a cargo de cada registrador, os vultosos investimentos necessários para a real segurança dos dados, da ordem de milhões de reais, que envolvem a aquisição de sala cofre instalada em local diverso da serventia e o controle de arquivamento por períodos de séculos, tornariam inviável a atividade registral.
- Como a cada seis meses em média as chaves são quebradas, países que levam a sério a garantia do direito de propriedade, como a Alemanha, guardam os dados em abrigos subterrâneos, capazes de resistir a uma eventual guerra ou catástrofe. A cada seis meses eles reforçam os algoritmos e utilizam chaves de criptografia cada vez maiores
- Como o acervo registral é um bem público, que pertence ao Estado, uma cópia de segurança desse patrimônio
 público deveria ficar também sob a proteção do Estado. Os dados originais e, o mais importante, a gestão dos
 dados, permanece sob a guarda dos registradores.



http://www.registradores.org/



http://cenor.fd.uc.pt/site/



Propostas adicionais para inclusão do Serviço Notarial ao Sistema de Registro Eletrônico

Por Resolução do CNJ ou Proposta de Modificação da Lei 11.977, de 2009

Resolução-Judiciário (CNJ)

- **Art. 1º.** Aplica-se o disposto no Decreto nº tal, com as adaptações necessárias, aos serviços notariais de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- Parágrafo único. Os esquemas XML contendo a estrutura de cada tipo de documento eletrônico produzido pelos serviços notariais estão especificados no anexo I desta resolução.

2 Decreto- Executivo (PR)

- Art. 1°. O art. 37 da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passará a viger com a seguinte redação:
- "Art. 37. Os serviços notariais e de registros de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão Sistema de Registro Eletrônico."



Acesso às Informações

Art. 16. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal terão acesso, restrito às respectivas competências, às informações armazenadas e estruturadas a partir do repositório nacional dos DIRE, para fins de fiscalização eletrônica.

Art. 17. O acesso à totalidade dos DIRE armazenados no repositório nacional e às informações estruturadas a partir deles é restrito ao Conselho Nacional de Justiça e aos órgãos do Poder Executivo Federal, ressalvada a fiscalização eletrônica prevista no art. 16. *Comentários:*

De acordo com a definição do Dicionário Houaiss, acesso é uma via de mão dupla, que pode ser usada para receber ou fornecer dados:

"Acesso

Rubrica: informática.

Possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando receber ou fornecer dados."

O artigo 41 estabelece que os serviços de registros públicos terão que disponibilizar acesso ao Poder Executivo Federal das informações constantes de seus bancos de dados, por meio eletrônico e sem ônus.

O acesso ponto a ponto ao banco de dados da serventia seria impraticável, pois cada serventia teria que ter servidores funcionando 24 horas por dia, dispor de grupo gerador para garantir o funcionamento mesmo em caso de falta de energia elétrica e constituir uma rede WAN privativa com o governo, para ter segurança, o que exigiria um enorme investimento. Levando-se em conta ainda a questão das cópias de segurança em sala cofre instalada em local diverso de cada serventia, vê-se que não há racionalidade alguma em adotar esse modelo, pouco eficiente e economicamente inviável para os registradores.

A disponibilização do "acesso às informações constantes de seus bancos de dados", bem como a cópia de segurança e a interoperabilidade, resolvem-se completamente por meio da transmissão dos DIRE ao servidor central.

Uma vez que os DIRE são assinados digitalmente pelos registradores, esse perfil de acesso será sempre em modo de leitura, pois jamais o arquivo poderá ser editado, sob pena de perda de autenticidade e integridade.







Desafios - Segurança Jurídica

• Atos práticos como a autenticidade por meio da criptografia assimétrica e outras tecnologias relacionadas com os documentos eletrônicos, são o bastante? Emana a autenticidade de origem símile ou diversa em Portugal com referência ao que se passa em Brasil? No que tange a fé-pública, autenticidade é garantida, emanada de tabeliães ou notários como no Brasil? Todos os atos emanados de tabeliães ou notários dizem-se autênticos e, assim, se contrapõem aos atos privados. Sempre em ambos os sistemas?

Fonte:

file:///C:/Users/Aspireone/Desktop/Curso%20de%20Registros%20P%C3%BAblicos%20e%20Notas%20Eletr%C3%B4nicos%20debate%20experi%C3%AAncia%20internacional%20_%20Conect ando%20Registros%20e%20Pessoas.html







Segurança jurídica

• Sobre a experiência espanhola, o Professor Nicolas enfatizou as preocupações com o futuro, segundo ele, hoje está sendo debatido os próximos passos do registro. "O grande medo que temos hoje na Espanha é a conservação dos arquivos eletrônicos. A solução que encontramos, até agora, é fazer a migração dos dados de tempos em tempos. Contudo em qualquer migração pode ocorrer perda de dados, mas todos os dados que temos no registro são muito sensíveis e muito importantes. Do ponto de vista tecnológico, perder uma, duas ou dez titularidades é um número desprezível, mas para o cidadão que tem sua titularidade perdida, questionada não é algo desprezível e sim preocupante, por isso devemos ser muito prudentes"

Fonte:

file:///C:/Users/Aspireone/Desktop/Curso%20de%20Registros%20P%C3%BAblicos%20e%20Notas%20Eletr%C3%B4nicos%20debate%20experi%C3%AAncia%20internacional%20_%20Conect ando%20Registros%20e%20Pessoas.html







Desafios - segurança jurídica

• Conclui o festejado Mestre, asseverando que: "O desafio do registro eletrônico é manter a segurança jurídica do sistema, e não o desafio tecnológico. Não é uma preocupação passar a informação do papel para um sistema eletrônico, isso é possível ser feito em qualquer lugar do mundo, o problema é a segurança, a conservação das informações eletrônicas. Este é um problema debatido por técnicos em todo o mundo. Devemos lembrar que o que realmente interessa é a qualidade dos dados e não o formato".

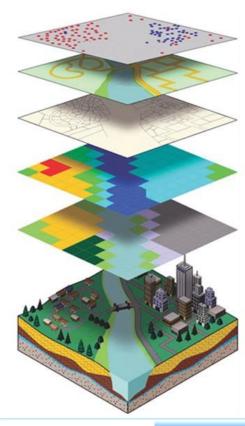
Fonte:

file:///C:/Users/Aspireone/Desktop/16%2011%202015%20arquivos/Curso%20de%20Registros%20P%C3%BAblicos%20e%20Notas%20Eletr%C3%B4nicos%20debate%20experi%C3%AAncia%20internacional%20_%20Conectando%20Registros%20e%20Pessoas.html









SINTER

Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais

> Brasília-DF-Setembro-2013



http://www.registradores.org/





Proposta - SINTER

- Explorar todo o potencial que o meio eletrônico dispõe, reconhecendo que o acervo registral pertence ao Estado, a quem cabe garantir a persecução do interesse público.
- Propiciar, oferecer aos registradores serviços e ferramentas que eles não dispõem, impossíveis de serem efetivadas no modelo de requisição eletrônica. Ferramentas essas que permitirão alcançar a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico, promover a regularização fundiária e a pacificação dos conflitos fundiários.



Benefícios aos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis; Poder Público e sociedade

- Ganho pela interligação de informações, reduzindo-se o volume de loteamentos e outras alterações de uso do solo sem o devido registro nos Serviços de Registro de Imóveis;
- Redução de custos com cumprimento de obrigações não remuneradas a respostas de ofícios da Receita Federal, Estados, Municípios, Ministério Público, Justiça Federal, etc., onde não são cobrados emolumentos;
- Mais segurança aos oficiais de Registro de Imóveis para a prática de seus atos, aos quais respondem civil, administrativa e criminalmente;
- Aumento da formalização e, portanto, aumento do número de registros e averbações. Como explicado, hoje grande parte das transações com imóveis não são levadas a registro e as edificações em imóveis particulares, sem objetivo de comercialização, não são averbadas na matrícula. Com as informações das prefeituras sobre licenciamento obras no Sistema de Gestão de Informações Territoriais, a iniciativa aumentará a formalização;







Registo Eletrónico - Legislação portuguesa

A reforma do registo predial em Portugal. Programa SIMPLEX.







- Visa concretizar uma parte fundamental do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça quanto aos serviços do registo e do notariado, colocando-os ao serviço dos cidadãos e da empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.
- Aprova medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de atos e processos na área do registo predial e de atos notariais conexos, assim concretizando uma medida do programa SIMPLEX.
- Dispõe o Programa do XVII Gov. Constitucional que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço» e que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se atos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa».







- O presente decreto-lei vem completar o ciclo de criação de balcões únicos, eliminação de formalidades e disponibilização de serviços online no sector dos registos, adotando para o registo predial e atos notariais conexos várias medidas de eliminação de atos e formalidades e simplificação. Procede-se igualmente à criação de novos serviços de registo predial a disponibilizar através da Internet e à criação de preços claros e transparentes.
- Em primeiro lugar, este DL cria condições para que advogados, câmaras de comércio e indústria, notários, serviços de registo e solicitadores prestem serviços relacionados com negócios relativos a bens imóveis em regime de «balcão único», com a inerente redução de custos diretos e indiretos para cidadãos e empresas. Esse objetivo é obtido através da conjugação de três medidas.







- Por um lado torna-se facultativa as escrituras relativas a diversos atos da vida dos cidadãos e das empresas. Estes atos passam a ser realizados por documento particular autenticado.
- Por outro lado, as entidades com competência para praticar atos relativos a imóveis por escritura pública ou
 documento particular autenticado passam a estar obrigadas a promover o registo predial do ato em que
 tenham intervenção, assim desonerando os cidadãos e empresas das deslocações inerentes aos serviços de
 registo.
- Finalmente, é criado um elemento de segurança adicional para os serviços disponibilizados nestes «balcões únicos». Prevê-se a realização de um depósito eletrónico dos documentos relativos ao ato praticado por documento particular autenticado, cuja consulta substitui a apresentação perante qualquer entidade pública ou privada do documento em suporte de papel.







- Em lugar, adotam-se medidas destinadas a simplificar e facilitar a relação dos cidadãos com as conservatórias do registo predial, eliminando-se e alterando-se atos e práticas registrais que tornam a atividade registral mais morosa, com prejuízo para os cidadãos.
- Assim, é eliminada competência territorial das conservatórias do registo predial.
- Também no sentido da simplificação, elimina-se a necessidade de apresentação junto dos serviços de registo de certidões e outros documentos que já se encontrem noutras conservatórias ou serviço de registo.
- O regime da caducidade do registo das ações também é modificado.
- Finalmente, prevê-se a anotação à descrição dos prédios da existência de autorização de utilização e da ficha técnica de habitação.







- Em terceiro lugar, reformulam-se procedimentos e riam-se condições para a plena utilização e aplicação de sistemas informáticos, tudo com respeito da legalidade e com garantia da segurança do comércio jurídico.
- Assim, criam-se as condições legais para a promoção de atos de registo predial pela Internet:
 - cria-se a uma certidão permanente de registo predial pela Internet;
- prevê-se a possibilidade de os documentos que serviram de base ao registo serem digitalizados;







- Em quarto lugar, adota-se um sistema de registo predial obrigatório, potenciando a coincidência.
- Finalmente, os preços dos atos de registo passam a ser únicos e, por isso, mais transparentes.
- Com todos estes propósitos de eliminação e simplificação de atos e procedimentos registrais, agora na área do registo predial, o presente decreto-lei procura proporcionar, cada vez mais, um clima mais favorável ao investimento em Portugal, sempre com garantia da legalidade das medias adotadas e, consequentemente, da segurança jurídica e salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.







Serviços na internet

• Está disponível no site <u>www.predialonline.mj.pt</u> os seguintes serviços:

- Depósito eletrónico de documentos particulares autenticados;
- Certidão permanente;
- Anúncio para a manifestação do direito legal de preferência;
- Pedido online de atos de registo predial;







www.predialonline.mj.pt

Deve permitir, designadamente, as seguintes funções:

- A possibilidade de realizar o depósito eletrónico dos documentos particulares autenticados em simultâneo com o pedido online de atos de registo predial;
- A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao depósito eletrónico de documentos particulares autenticados e o
 pedido de registo;
- O depósito de documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial e dos documentos que os instruam;
- A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo;
- A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- O pagamento dos serviços por via eletrónica;
- A recolha de informação que permita o contato entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- A certificação da daa e da hora em que o depósito eletrónico de documentos particulares autenticados ou o pedido de registo foi concluído;
- O envio de avisos por correio eletrónico e sms aos utilizadores, quando o depósito eletrónico do documento particular autenticado ou o registo tenha sido efetuado.







Doc. Particular autenticado

- Estão sujeitos a depósito eletrónico os documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do DL n.º 116/2008, de 4 de Julho, bem como os documentos que os instruam e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.
- A validade da autenticação dos documentos particulares que titulem atos sujeitos a registo predial bem como de todos os documentos que os instruam, está dependente do depósito eletrónico.
- A consulta eletrónica dos documentos depositados eletronicamente substitui para todos os efeitos a apresentação perante qualquer entidade pública ou privada do documento em suporte papel.







Doc. Particular autenticado

- Compete à entidade que procede à autenticação do documento particular realizar o depósito eletrónico;
- O depósito eletrónico de documentos particulares autenticados deve ser efetuado na data da realização da autenticação do documento particular.
- No depósito eletrónico devem ser designadamente identificados o requente, os sujeitos, os factos, os prédios, a
 data da autenticação e o demais elementos essenciais dos atos titulados pelo documento particular autenticado a
 depositar;
- Por cada depósito de documento particular autenticado é disponibilizado um comprovativo com menções de identificação da entidade autenticadora, da data e da hora da submissão, dos documentos depositados e do código de identificação atribuído ao documento, o qual é enviado por correio eletrónico à entidade que procedeu ao depósito, após confirmação do pagamento da quantia devida.







Doc. Particular autenticado

- O código de identificação é disponibilizado pele prazo de seis meses. Qualquer pessoa pode solicitar a renovação do código de acesso a doc. Particular autenticado depositado eletronicamente, mediante indicação do código de identificação atribuído ao documento. A renovação é efetuada pelo prazo de um ano.
- As entidades que procederem ao depósito devem autenticar-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.
- Os documentos depositados podem ser visualizados pela entidade autenticadora e por qualquer pessoa a quem esta tenha disponibilizado o código de identificação.







Certidão permanente

- Designa-se por certidão permanente de registo predial a disponibilização do acesso à informação, em suporte eletrónico e permanente atualizada, dos registos em vigor e das apresentações pendentes, respeitantes a prédio descrito.
- O acesso efetua-se mediante um código de acesso.
- O pedido de acesso à certidão: <u>www.predialonline.mj.pt</u> ou Conservatória do Registo Predial;
- O sítio da internet tem as seguintes funções:
 - A identificação do requerente da certidão permanente e dos demais elementos necessários ao pedido;
 - O pagamento do serviço por via eletrónica;
 - O envio de avisos por correio eletrónico e sms aos utilizadores do código de acesso à certidão permanente.
- Após o pedido é disponibilizado um código que permite a sua visualização no sítio da Internet.







Código de Registo Predial

- Artigo 1.º «O registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário».
- Caráter público do registo: Qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e de outros.
- Contudo, apenas os funcionários da repartição poderão consultar os livros, fichas e documentos, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados. Podem ser passadas cópias integrais ou parciais não certificadas, com o valor de informação, dos registos e despachos e de quaisquer documentos.







Proteção de dados pessoais

- A base de dados do registo predial têm por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica dos prédios, com vista à segurança do comércio jurídico.
- O presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., é o responsável pelo tratamento das bases de dados, nos termos e para os efeitos definidos na Lei de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.
- São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais respeitantes aos sujeitos do registo:
 - Nome;
 - Estado civil;
 - Nome do cônjuge e regime de bens;
 - Residência habitual ou domicílio profissional;
 - Número de identificação fiscal.







Proteção de dados pessoais

- Os dados referentes à situação jurídica de qualquer prédio constante das bases de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite.
- A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de proteção de dados pessoais constantes da Lei n.º67/98, de 26 de Outubro, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.
- O presidente do Instituto dos Registos e do Notariado devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º1 do artigo 15.º da Lei n.º67/98, de 26 de Outubro.
- Às bases de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.







Proteção de dados pessoais

- Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, 1 em cada 10 pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.
- Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados nas bases de dados do registo predial, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do n.º1 do artigo 17.º da Lei n.º67/98, de 26 de Outubro.







Lei n.º 67/98, de 26 de outubro

- O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela vida privada, bem como pelos direito, liberdades e garantias fundamentais.
- Aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.
- Os dados pessoais devem ser:
 - Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé;
 - Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas;
 - Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidas e posteriormente tratados;







Lei n.º 67/98, de 26 de outubro

- O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito; estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.
- Os responsáveis pelo tratamento dos dados devem tomar as medidas adequadas para:
 - Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
 - Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
 - Controlo de acesso;
 - Controlo de transmissão;







Lei n.º 67/98, de 26 de outubro

• Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termos das suas funções.







Princípios Gerais do Direito

 Necessitamos voltar às origens do próprio direito, ou seja, aos seus princípios gerais. Se estes forem respeitados em todas as searas da vida em sociedade, em todos os ramos, o império da lei prevalecerá com naturalidade.

• Em assim procedendo, não haverá campo para que a lei imperial, assim entendida a que visa instrumentalizar o estado de exceção e as restrições à liberdade individual, possa prosperar.







Institutos jurídicos x princípios gerais do Direito

• Os princípios gerais de direito traduzem a própria razão de ser dos institutos jurídicos, seus elementos vitais e fundamentais, revelando um conjunto de regras e preceitos que são muito mais importantes que os veiculados pela própria norma jurídica.







Angustia da Humanidade - Sistema Social

• La ficción creada por la burguesía acerca de la estabilidad del sistema y de su capacidad para contener los cambios —por medio de las codificaciones, la inmutabilidad de las relaciones contractuales, y el juez como mero aplicador de la norma, entre otros símbolos, cedió frente: a) al empuje de los movimientos sociales, por ejemplo, el ecologismo, los de liberación sexual y los nativistas; b) al desarrollo del capitalismo tardío, que consolida su estructura de dominación; c) a las nuevas tecnologías, que conducen a una dominación de la mayor parte de la vida humana, y d) al desarrollo del Estado contemporáneo, cuya tendencia es a la concentración del poder.

Fonte: Mozón, José Maria (2005.p. 133)







Princípio da autonomia da vontade nos contratos realizados através de comércio eletrônico

Se difícil é ensinar direito positivo, mais difícil ainda são seus princípios, notadamente quando se vê o ser humano preterido pela modernidade (apontamentos em classe - 01/11 - Lição da Professora Sara Feldstein, da Universidad de Buenos Aires, ao tratar do princípio da autonomia da vontade nos contratos, realizados através de comércio eletrônico).

- Fazendo um paralelo entre União Européia e Mercosul, a Professora Sara assinala que na Europa fala-se em Lei, emanada pelo Poder Legislativo, interpretada pelos Tribunais;
- Na América do sul fala-se em Direito. Somos amplos em sua interpretação aliando-nos à interpretação do Direito, valemo-nos mais da autonomia da vontade. Exemplo Lei mercatória.
- As leis mercatórias não necessitam de uma convenção para dizer que essa lei é lei. Assim também se pode afirmar que, se um Direito é Direito, não necessita de outra lei para dizer que isso é Direito.

http://lukeiner.jusbrasil.com.br/artigos/148870579/a-nova-lex-mercatoria







Sem dinheiro, sem liberdade

Não é a constituição ou o Supremo que garantem os direitos.
 Nossos direitos são assegurados pelo dinheiro (Parafraseando George Orwell"

Fonte: www.conjur.com.br 12/11/2015







Crise de frustração das expectativas

- O dinheiro manda no mundo. Se a economia vai bem, os direitos são garantidos.
- Se a economia vai para o "buraco". Os "entraves constitucionais são rapidamente eliminados".

Fonte: Gomes Canotilho - Professor a Universidade de Coimbra - Pt – congresso Internacional de Direito constitucional- Brasília- 9 a 11-11-2015- programação-Site http://eventos.idp.edu.br/xviiicongresso/index.php/programacao.html.







Crise de frustração das expectativas

A esperança de Ingo Salet é que a consciência da crise possa nos levar a um choque de realidade para darmos uma resposta mais humilde aos nossos problemas.







Conclusão

- Parafraseando DAVID LIVINGSTONE MOREIRA DE MELO, devido à ausência de normas específicas à regulamentação das transações eletrônicas, que proporcionem segurança jurídica, as relações comerciais geram, cada vez mais, discussões, dúvidas, incertezas, e diversos outros questionamentos jurídicos a respeito das transações virtuais.
- A despeito do progresso que representa para a humanidade, tal comércio vem acompanhado de insegurança e instabilidade social. Falta-lhe um tratamento jurídico específico.

Fonte: DAVID LIVINGSTONE MOREIRA DE MELO em sua tese LA NECESIDAD DE REGLAMENTO ESPECÍFICO DE LOS CONTRATOS CELEBRADOS POR MEDIOS ELECTRÓNICOS EN EL ÂMBITO DEL MERCOSUL, sobre o comércio eletrônico





José de Arimatéia Barbosa

CV: http://lattes.cnpq.br/8904984415239183

- Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis MT. Vice Presidente do IRIB pelo Estado de Mato Grosso e seu representante na Comissão de Assuntos Fundiários da CGJ/MT. Conselheiro da ANOREG/MT. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente Junto a Università Degli Studi di Salerno- Itália e Universid del Museo Social Argentino-Buenos Aires- Ar.
- Anteriormente exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena - MG, Alvorada e Colorado do Oeste - RO.
- Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares, onde também exerceu a presidência da Junta de Recursos Fiscais.
- Professor de Direito Constitucional na FADIVALE- Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce Governador Valadares
 MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS União das Faculdades de Tangará da Serra MT.
- Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Notarial e Registral.
- Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino Buenos Aires., com estágio de pós Doutoramento em Direito de Propriedade Latinoamericana e Européia, pela Università Degli Studi di Messina-Itália.
- e em Direito das Coisas; Direito Notarial e Registral Pela Universidade de Coimbra Portugal.



http://www.registradores.org/







Cândida Carvalho Gonçalves

- Doutoranda em Direito, com especialidade em ciências jurídico-civis, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Investigadora no Observatório de Direitos Humanos, Bioética, Saúde e Meio Ambiente.
- Sócia-gerente da Dinis & Carvalho Lda.
- Pós-graduada em Direito da Medicina, pelo Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Pós-graduada em Direito das Energias Renováveis, pelo Departamento de Altos Estudos em Direito das Energias, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Mestranda em Bioética na *Universidad del Museo Social Argentino*, Buenos Aires.
- Mestranda em Direito, com especialidade em ciências jurídico-processuais, na Universidade Autónoma de Lisboa.
- Licenciada em Direito.
- E-mail: candida_carvalhoo@hotmail.com
- Facebook: Cândida Carvalho







Referências bibliográficas

- ACCIOLY, Elizabeth Pinto de Almeida. Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional. Curitiba: Juruá, 2006.-
- AGAMBEN, Giorgio. Estado de excepción. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2007.-
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. In: Fundamentos e perspectivas. Brasília: Grande Oriente do Brasil, 1988
- ARTUS, Patrick. Globalización: aún falta lo peor. Buenos Aires, Capital intelectual, 2009.
- BALDI, Vania e Lídia Oliveira. Europeus em Busca da Europa- os desafios da consciência europeia nas novas gerações. Edições Afrontamentos. Porto. 2014.
- BAPTISTA, Luis Olavo; Mercadante, Aramita de Azevedo e Casella, Paulo Borba. Mercosul das negociações à implantação. São Paulo: LTr, 1994.
- CARRAZZA, Roque Antônio. 1984 Curso de direito constitucional tributário, São Paulo: Malheiros 2006.
- HARDT, Michae, y NEGRI, Antonio. 2000 Emperor, Boston: Harvard University Press (trad. Esp.: Imperio, Buenos Aires: Paidós, 2006)
- **JACQUES**, Paulino. 1968 Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: 1977.
- DUARTE, Maria Luísa. A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário". Lisboa: Coimbra, 1992.-
- FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia, Derecho Internacional Privado y de la Integración. 1ª.ed. 2ª reimp. Buenos Aires: La Ley, 2009.
- **FREITAS**, Vitor Sousa, **MARQUES**, Benedito Ferreira.Crise do estado e a práxis constitucional brasileira. Disponível em: http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo50.pdf>>. Acesso em 15.novembro.2015.-
- **GIDDENS**, A. Modernidade e Identidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor .2002.
- HARDT, Michael y NEGRI, Antonio. *Emperor*. Boston: Harvard University Press (trad. esp.: Imperio, Buenos Aires: Paidós, 2006)







Referências bibliográficas

- JARDIM, Mônica Vanderleia Alves de Souza. Efeitos substantivos do Registro Predial-Terceiros para efetios de registro. Coimbra. Edições Almedina-AS. 2015
- LAPORTA, Francisco J. El imperio de la ley: una visión actual. Madrid: Trotta, 2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direito Internacional Público. 2ª. Ed. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2007
- MENDEZ, GONZALES FERNANDO. Registro público de imóveis eletrônico. São Paulo. Quinta Editorial. 202
- MONZÓN, José María. La violencia, los medios y la valoración jurídica. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma. 2005
- MUNARETTO, Eduardo. Novos Temas de Biodireito e Bioética. Renova. Rio de Janeiro e São Paulo. 2003.
- NEGRI, Antonio y COCCO, Giuseppe Global. Biopoder y luchas en una América Latina globalizada, Buenos Aires: Paidós. 2006
- _____. Trecho do livro Glob(AL), de Antonio Negri e Giuseppe Cocco. Disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1074612-1655,00.html>>. Acesso em 15.jan.2011.
- OCAMPO, Raúl Granillo. Derecho Público de la Integración. Ed. 6. Buenos Aires. Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007.
- PIKETTY, Thomas. El capital en el siglo XXI. Aa. Ed. Ciudad de Buenos Aires .Fondo de cultura econômica. 2014.
- PIKETTY, Thomas:Tradução de André Telles. A economia da Desigualdade .1ª. ed. Rio de Janeiro.Intrínseca.2015.
- RAMOS NÚNEZ, Carlos. La pluma y la ley: abogados y jueces en la narrativa peruana. Lima: Fondo Editorial de la Universidad de Lima. 2007
- RIBA, Maurício. Contratos. In Jornal Folha do Estado, Cuiabá, publicado em 23.jan.2011, p. 2.







Referências bibliográficas

- RODAS, João Grandino. Mercosul contratos internacionais. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.
- **SOARES**, Guido F. S.O Direito Supranacional nas Comunidades Européias e na América Latina: o caso da ALALC/ALADI e o Mercado Comum Brasil-Argentina. *InRevista dos Tribunais*, n. 668, p. 28.-
- THORSTENSEN, Vera. Relações comerciais entre a União Européia e o Mercosul: impacto da formação do bloco europeu e da política de comércio externo da União Européia para o Mercosul. *In: Boletim de Integração Latino-Americana*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n.º 14, jul./set., 1994.
- ZAMUDIO, Theodora. Bioética- Herramienta de las Políticas Públicas y de los Derechos fundamentales em el Siglo XXI. Buenos Aires. Editoral UMSA-UNISA-ProDiversitas..2012







ANEXOS Legislação portuguesa e brasileira

Portuguesa:

Dl n.º 116/2008, de 4 de julho Código do Registo Predial Lei n.º67/98, de 26 de Outubro DL n.º263-A/2007, de 23 de Julho Portaria n.º1535/2008, de 30 de Dezembro Portaria n.º 1513/2008, de 23 de Dezembro

Brasileira:

Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/111977.htm

Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/111419.htm







Links

Registro Público de Imoveis Eletrônico – Riscos e Desafios – Fernando Méndez Gonzáles, Des. Ricardo Dip e Sérgio Jacomino – http://www.colegioregistralrs.org.br/associado

Registro eletrônico: a nova fronteira do Registro Público Imobiliário – Sérgio Jacomino em arisphttp://arisp.files.wordpress.com/2010/11/registro-eletrc3b4nico-parecer-irib.pdf

SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – Antonio Carlos Alves Braga Jr. – http://cartórios.org/2013/06/27/srei-serviço-de-registro-eletronico-de-imoveis/

SREI – Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – Antonio Carlos Alves Braga Jr. – http://www.colegioregistralrs.org.br/noticia.asp?cod≡10253

Central Registradores de Imóveis – Flauzilino Araújo dos Santos - http://cartórios.org/2013/06/27/srei-serviço-de-registro-eletronico-de-imoveis/







Associação dos notários e registradores de Mato Grosso - Anoreg/MT

http://www.anoregmt.org.br/portal/conteudo,10225,0,2,nt,anoreg-mt-apresentou-a-central-eletronica-de-integracao-e-informacoes-a-corregedoria.html

http://www.anoregmt.org.br/portal/conteudo,11522,0,2,le,anoreg-mt-parabeniza-os-cartorios-de-mt-pelo-destaque-na-premiacao-nacional-de-qualidade.html

